



Documento de sessão

A9-0068/2023

22.3.2023

RECOMENDAÇÃO

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito ao Acordo sobre as Subvenções à Pesca
(14557/2022) – C9-0404/2022 – 2022/0364(NLE))

Comissão do Comércio Internacional

Relator: Bernd Lange

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6
CARTA DA COMISSÃO DAS PESCAS.....	8
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	12
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	13

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito ao Acordo sobre as Subvenções à Pesca (14557/2022) – C9-0404/2022 – 2022/0364(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (14557/2022),
 - Tendo em conta o projeto de Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, no que diz respeito ao Acordo sobre as Subvenções à Pesca (14558/2022),
 - Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C9-0404/2022),
 - Tendo em conta o artigo 105.º, n.ºs 1 e 4, e o artigo 114.º, n.º 7, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a carta da Comissão das Pescas,
 - Tendo em conta a recomendação da Comissão do Comércio Internacional (A9-0068/2023),
1. Aprova a celebração do Protocolo;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e à Organização Mundial do Comércio.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após duas décadas de negociações, os membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) celebraram o Acordo sobre as Subvenções à Pesca na 12.^a Conferência Ministerial da OMC, realizada em junho de 2022. Este novo tratado estabelece, pela primeira vez, um conjunto vinculativo de regras mundiais para diminuir as subvenções prejudiciais atribuídas pelos governos ao setor das pescas, que constituem um fator essencial no esgotamento generalizado dos recursos haliêuticos a nível mundial. Considera-se que 35% dos recursos haliêuticos estão a ser sobre-explorados¹. O Acordo assume a forma de um protocolo ao Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, sendo o Acordo sobre as Subvenções à Pesca aditado ao Acordo de Marraquexe após o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação.

O Acordo sobre as Subvenções à Pesca da OMC é o primeiro acordo comercial multilateral com a sustentabilidade ambiental no seu cerne, e apenas o segundo acordo multilateral alcançado na OMC desde a sua criação, depois do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, concluído em 2013.

É também o primeiro Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU a ser plenamente alcançado através de um acordo multilateral. O ODS 14.6 estabelece como meta proibir determinadas formas de subvenções à pesca que contribuam para o excesso de capacidade e a pesca excessiva e eliminar subvenções que contribuam para a pesca ilegal, não regulamentada e não declarada, assim como dissuadir a introdução de novas subvenções desse tipo, reconhecendo que deve fazer parte integrante da negociação da OMC sobre subvenções à pesca um tratamento especial e diferenciado, adequado e eficaz, dos países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos.

O Acordo sobre as Pescas contém, por isso, várias regras importantes, incluindo as proibições de concessão ou manutenção de subsídios às pescas para:

- Embarcações ou operadores que se dediquem à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), ou atividades relacionadas com as pescas que sirvam de apoio à pesca INN;
- Pescas ou atividades afins relacionadas com a sobre-exploração de recursos haliêuticos; e
- Pescas ou atividades afins relacionadas com a ausência de regulamentação em alto-mar.

Calcula-se que o valor global da pesca INN atinja 10 a 20 mil milhões de euros por ano. Anualmente pescam-se de forma ilegal 11 a 26 milhões de toneladas de peixe, o que corresponde a 15% das capturas mundiais².

¹ [Relatório SOFIA 2022 da FAO](#)

² <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0004570>

Para além de prever regras para estes tipos de subsídios que são prejudiciais para as pescas, o Acordo inclui requisitos robustos de transparência, que visam reforçar as notificações dos membros da OMC sobre subvenções às pescas e viabilizar uma vigilância efetiva da execução das obrigações instituídas pelo Acordo.

O Acordo sobre as Subvenções à Pesca obriga também os membros da OMC a adotarem precauções especiais e exercerem a devida contenção na concessão de subvenções a embarcações de pesca que não arvore o pavilhão desse membro, uma vez que a prática de as embarcações arvorarem pavilhões de conveniência está associada à facilitação de atividades ilegais, incluindo o recurso a trabalho forçado. Uma disposição idêntica obriga os membros a tomarem precauções especiais e exercerem a devida contenção na concessão de subvenções à pesca ou atividades afins quando não exista uma avaliação dos recursos haliêuticos, algo que pode revelar-se particularmente nocivo e conduzir a uma excessiva exploração.

O Acordo prevê também tratamentos especiais e diferenciados. Existem ainda disposições especiais para os países-membros menos desenvolvidos e em desenvolvimento relacionadas com a proibição de subvenções que contribuam para a pesca INN e com subvenções que respeitem a recursos haliêuticos sujeitos a uma exploração excessiva.

Ausência de acordo sobre regras para subvenções que contribuam para uma exploração excessiva

Apesar do avanço das negociações, no último minuto não foi possível alcançar um acordo sobre regras adicionais para subvenções às pescas relacionadas com o excesso de capacidade e a exploração excessiva. O relator lamenta profundamente que tais disposições não tenham ainda sido incluídas nesta fase, e exorta os membros da OMC a acelerarem o ritmo das suas negociações para concluírem esta secção, que é crucial para alcançarmos a sustentabilidade dos oceanos. Durante este processo deve permitir-se uma margem suficiente de flexibilidade aos países em desenvolvimento, através de um tratamento especial e diferenciado, e garantir-se simultaneamente a robustez do Acordo, impedindo que as cláusulas de exclusão o desvirtuem. O atual Acordo caducará, de facto, se não forem adotadas normas mais abrangentes no prazo de quatro anos após a sua entrada em vigor.

Mecanismo de financiamento

O Acordo comporta igualmente um Mecanismo de Financiamento das Pescas, que se destina a proporcionar aos países-membros em desenvolvimento e menos desenvolvidos uma assistência técnica e um reforço das capacidades para a implementação das normas nele previstas. Pode aceitar contribuições voluntárias e ser gerido pela OMC em cooperação com outras organizações internacionais. O relator encara esta possibilidade como uma vertente importante para garantir a execução do Acordo e congratula-se com o compromisso já assumido pela Comissão Europeia de conceder um milhão de euros ao fundo, encorajando os Estados-Membros a fazerem-no igualmente.

Entrada em vigor

O Acordo sobre as Subvenções à Pesca entrará em vigor quando tiver sido aceite por dois terços dos membros da OMC. É, por isso, extremamente importante que todos os membros acelerem o processo de ratificação e permitam a sua entrada em vigor logo que possível.

15.3.2023

CARTA DA COMISSÃO DAS PESCAS

Deputado Bernd Lange
Presidente
Comissão do Comércio Internacional
BRUXELAS

Assunto: Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (2022/0364(NLE))

Ex.mo Senhor Presidente,

Relativamente à proposta de decisão do Conselho mencionada em epígrafe, os coordenadores da Comissão das Pescas adotaram em 14 de março de 2023, por procedimento escrito, um contributo que tenho a honra de transmitir a V. Ex.^a.

Gostaria que a Comissão INTA o tomasse tanto quanto possível em consideração na sua futura proposta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Pierre Karleskind

SUGESTÕES

Tendo em conta a elaboração da recomendação da Comissão do Comércio Internacional (INTA) sobre a *Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio (2022/0364 (NLE))*, a Comissão das Pescas adotou, em 14 de março de 2023, por procedimento escrito simplificado, a posição que se segue:

A. Considerando que as negociações no seio da OMC sobre as subvenções à pesca foram lançadas em 2001 na Conferência Ministerial de Doa (MC4), tendo sido concedido um mandato para «clarificar e aperfeiçoar» as disciplinas da OMC sobre as subvenções à pesca, mandato esse mais tarde ampliado durante a Conferência de Hong Kong em 2005, para incluir um apelo à proibição de determinadas formas de subvenções às pescas que contribuam para um excesso de capacidade e para a pesca excessiva¹;

B. Considerando que o quinto relatório relativo às perspetivas mundiais sobre a biodiversidade (*Global Biodiversity Outlook*) das Nações Unidas, publicado em setembro de 2020, referia que mais de 34 % das unidades populacionais de peixes marinhos a nível mundial estão a ser pescadas para lá dos limites da sua sustentabilidade biológica, prosseguindo a tendência de rápido aumento, pois em 1974 essa percentagem era de apenas 10 %;

C. Considerando que um relatório de 2017 do Banco Mundial intitulado «The sunken billions revisited: Progress and Challenges in Global Marine Fisheries» (Um regresso aos milhares de milhões submersos: Progressos e desafios da pesca marinha mundial) calculava em 83 mil milhões de dólares americanos os prejuízos económicos resultantes da pesca excessiva;

D. Considerando que um estudo de 2018² estimava as subvenções mundiais à pesca em 35,4 mil milhões de dólares americanos nesse ano, sendo que 22,2 mil milhões dessas subvenções visavam aumentar a capacidade; que os cinco primeiros lugares entre as entidades políticas que concedem mais subvenções eram ocupados pela China, União Europeia, Estados Unidos, República da Coreia e Japão, representando 58 % do total;

E. Considerando que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14.6³ estabelece como meta proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (INN), e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à

¹ https://www.wto.org/english/tratop_e/rulesneg_e/fish_e/fish_e.htm

² <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X19303677>

³ <https://unstats.un.org/sdgs/metadata/?Text=&Goal=14&Target=14.6>

pesca da OMC; que a China não deve ser considerada como país em desenvolvimento ou país menos desenvolvido;

1. Congratula-se, de um modo geral, com o consenso geral alcançado no que respeita ao Acordo sobre as Subvenções à Pesca («o Acordo»), mediante a alteração do Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio;
2. Salaria a importância das regras mundiais para garantir a igualdade de condições de concorrência aos pescadores da UE e reforçar a luta global contra a pesca INN;
3. Salaria a importância de garantir a competitividade deste setor da UE face a operadores de países terceiros e destaca a relevância dos esforços da União consagrados nos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável da UE e no novo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) neste domínio;
4. Congratula-se pelo facto de o Acordo proibir a concessão ou manutenção de subvenções a operadores de navios que se dediquem à pesca INN ou a atividades relacionadas com a pesca de apoio à pesca INN;
5. Congratula-se pelo facto de o Acordo proibir a concessão ou manutenção de subvenções à pesca ou atividades afins fora da área de jurisdição de um membro ou um não membro com águas costeiras e fora da competência de uma organização regional pertinente de gestão das pescas;
6. Salaria que o Acordo devia criar um quadro vinculativo que induza a eliminação progressiva das subvenções nocivas concedidas por todos os membros da OMC e concretize o ODS 14.6;
7. Salaria que os ODS devem constituir a base da abordagem da União em relação a subvenções nocivas no setor das pescas;
8. Realça que a frota da UE já cumpre, neste âmbito, as exigentes normas sociais, ambientais e sanitárias;
9. Sublinha a importância fundamental da produção de dados e das capacidades de análise de dados no que respeita aos requisitos de comunicação e notificação subjacentes às regras disciplinares previstas da OMC em matéria de subvenções às pescas e flexibilidades conexas, bem como de demonstrações por membros que concedem essas subvenções, de modo a que as medidas de acompanhamento da gestão das pescas sejam aplicadas e sejam eficazes para manter as unidades populacionais das espécies capturadas pertinentes acima de níveis biologicamente sustentáveis;
10. Exorta, a este respeito, que é também importante agir para colmatar quaisquer lacunas nos dados, tanto ambientais como económicos, necessários para garantir o acompanhamento e a implementação total e correta do Acordo;

11. Considera tal Acordo um importante passo, embora manifeste preocupação com a sua implementação, especialmente no que se refere à comunicação com transparência e partilha de dados por países que se dedicam à pesca global, como a China, a Coreia do Sul, Taiwan e a Turquia;
12. Exorta a Comissão a, em linha com a política zero para a pesca INN, a garantir a transparência e a plena execução desta ambição;
13. Realça que, no que se refere à transparência em matéria de subvenções à pesca e à pesca INN, poderá ser necessário envidar mais esforços a nível mundial;
14. Sublinha a necessidade de nos basearmos nos melhores dados científicos para determinarmos se existe sobrepesca de uma unidade populacional ou se esta é objeto de sobrepesca, ou ainda se as medidas de gestão de acompanhamento são eficazes para manter as unidades populacionais das espécies capturadas pertinentes acima de níveis biologicamente sustentáveis; salienta, a este respeito, que a OMC não é o órgão adequado para determinar estes aspetos; destaca, por conseguinte, a necessidade de recorrer a outros mecanismos previstos em instrumentos internacionais, como a CNUDM, isto é, a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS – United Nations Convention on the Law of the Sea)* e o Acordo das Nações Unidas Relativo à Gestão das Populações de Peixes; salienta, a este respeito, o papel crucial das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP);
15. Exorta a UE a defender a pronta retoma das negociações na OMC para rever as disposições e normas do futuro Acordo sobre a próxima Conferência Ministerial da OMC e a proceder ao seu alinhamento com os ODM;
16. Exorta a Comissão do Comércio Internacional a recomendar a aprovação do Acordo.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Protocolo que altera o Acordo de Marraquexe que cria a Organização Mundial do Comércio	
Referências	14557/2022 – C9-0404/2022 – 2022/0364(NLE)	
Data de consulta ou de pedido de aprovação	5.12.2022	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 12.12.2022	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 12.12.2022	PECH 12.12.2022
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	DEVE 30.11.2022	
Relatores Data de designação	Bernd Lange 30.11.2022	
Exame em comissão	1.3.2023	
Data de aprovação	21.3.2023	
Resultado da votação final	+: 33	
	–: 0	
	0: 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Anna-Michelle Asimakopoulou, Tiziana Beghin, Geert Bourgeois, Jordi Cañas, Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Paolo De Castro, Markéta Gregorová, Roman Haider, Christophe Hansen, Heidi Hautala, Danuta Maria Hübner, Danilo Oscar Lancini, Bernd Lange, Margarida Marques, Gabriel Mato, Emmanuel Maurel, Alessandra Mussolini, Samira Rafaela, Catharina Rinzeema, Inma Rodríguez-Piñero, Katarína Roth Nevedálová, Ernő Schaller-Baross, Sven Simon, Dominik Tarczyński, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Jan Zahradil	
Suplentes presentes no momento da votação final	Marek Belka, Jérémy Decerle, Seán Kelly, Javier Moreno Sánchez	
Data de entrega	22.3.2023	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

33	+
ECR	Geert Bourgeois, Dominik Tarczyński, Jan Zahradil
ID	Roman Haider
NI	Tiziana Beghin, Ernő Schaller-Baross
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Daniel Caspary, Arnaud Danjean, Christophe Hansen, Danuta Maria Hübner, Seán Kelly, Gabriel Mato, Alessandra Mussolini, Sven Simon, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler
Renew	Jordi Cañas, Jérémy Decerle, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Marek Belka, Paolo De Castro, Bernd Lange, Margarida Marques, Javier Moreno Sánchez, Inma Rodríguez-Piñero, Katarína Roth Neveďalová, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt
Verts/ALE	Markéta Gregorová, Heidi Hautala

0	-

2	0
ID	Danilo Oscar Lancini
The Left	Emmanuel Maurel

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções